

## Projeto de Lei n.º 915/XIV/2.ª (NinscCR)

**Altera a Lei de Defesa do Consumidor consagrando o direito à protecção ambiental e ao consumo sustentável**

Data de admissão: 20 de julho de 2021

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

### Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

**Elaborado por:** Luís Marques, Gonçalo Pereira (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN),

Sandra Rolo e Leonor Calvão Borges (DILP) e João Sanches (BIB)

**Data:** 25 de setembro de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- A iniciativa

A iniciativa em análise visa a alteração das matérias subjacentes ao regime legal aplicável à defesa dos consumidores, no que toca ao direito à proteção ambiental e ao consumo sustentável, através do aditamento da alínea e) ao [artigo 3.º](#), da alínea b) ao [artigo 8.º](#) e do artigo 8.º-A à [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)<sup>1</sup>.

Alega a proponente que a lei de defesa do consumidor não prevê o direito à proteção ambiental nas relações de consumo, face ao exposto propõe que o produtor deve privilegiar a conceção dos bens atendendo a todo o seu ciclo de vida e visando um melhor desempenho ambiental, designadamente no que concerne à durabilidade, reparabilidade, reutilização, reciclabilidade e não toxicidade dos bens e seus componentes.

Na exposição de motivos é referida a necessidade de reforçar o direito à informação do consumidor no que concerne à sustentabilidade dos bens. Aborda, ainda, a criação de mecanismos que promovam e exigem dos produtores a adoção de comportamentos ambientalmente responsáveis.

O projeto de lei demonstra, igualmente a preocupação com o uso de embalagens, estabelecendo que as mesmas devem ser adequadas e proporcionais ao respetivo conteúdo, favorecendo a utilização de materiais reciclados, reutilizáveis e recicláveis, bem como o consumidor não deve ser impedido, pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, de proceder à reutilização de embalagens e ao uso de outros recipientes.

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Título III - Direitos e deveres económicos, sociais e culturais da Parte I - Direitos e deveres fundamentais da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup>, em particular o seu Capítulo I – Direitos e deveres económicos enuncia os vários direitos que assistem aos cidadãos no domínio económico, um dos quais, conforme prescreve o n.º 1 do [artigo 60.º](#), relaciona-se com a tutela constitucional dos consumidores nas suas diversas vertentes:

- À qualidade dos bens e serviços consumidos;
- À formação e informação;
- À proteção da saúde;
- À proteção da segurança;
- À proteção dos seus interesses económicos;
- À reparação dos danos.

De acordo com a alínea e) do [artigo 99.º](#) da Constituição, a proteção dos consumidores corresponde, igualmente, a um os objetivos da política comercial.

Por conseguinte, para concretizar a proteção dos direitos dos consumidores, nos termos das várias alíneas inseridas no [artigo 81.º](#) da Constituição, ao Estado é, no âmbito económico e social, reconhecido um papel de regulador. Neste sentido, entre outras incumbências prioritárias, ao Estado cabe:

- Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável [alínea a)];
- Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores [alínea i)];
- Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social [alínea j)].

---

<sup>2</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o *site* da Assembleia da República.

Vem a [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#) estabelecer o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, trata-se de uma das medidas legislativas através da qual o Estado prossegue a sua competência de regulador da atividade económica determinada no direito constitucional, sendo este o normativo fundamental da proteção dos direitos dos consumidores.

No articulado deste diploma são instituídas as diversas matérias intrínsecas à defesa do consumidor como os princípios gerais ([Capítulo I](#) – artigos 1.º e 2.º); os direitos do consumidor ([Capítulo II](#) – artigos 3.º a 15.º); o carácter injuntivo dos direitos dos consumidores ([Capítulo III](#) – artigo 16.º); as instituições de promoção e tutela dos direitos do consumidor ([Capítulo IV](#) – artigos 17.º a 22.º); e as disposições finais ([Capítulo V](#) – artigos 23.º a 25.º).

Quanto aos artigos objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, [3.º](#) e [8.º](#) deste diploma, recorde-se as suas redações, presentemente, em vigor na ordem jurídica interna:

«Artigo 3.º

Direitos do consumidor

O consumidor tem direito:

- a) À qualidade dos bens e serviços;
- b) À protecção da saúde e da segurança física;
- c) À formação e à educação para o consumo;
- d) À informação para o consumo;
- e) À protecção dos interesses económicos;
- f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;
- g) À protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
- h) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.»;

«Artigo 8.º

Direito à informação em particular

- 1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:
  - a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;
  - b) A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;
  - c) O preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;
  - d) O modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;
  - e) A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;
  - f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso;
  - g) O sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo profissional, bem como, quando for o caso, sobre os centros de arbitragem de conflitos de consumo de que o profissional seja aderente, e sobre a existência de arbitragem necessária;
  - h) O período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências,

- incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos;
- i) A existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições;
  - j) A funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas, incluindo as medidas de proteção técnica, quando for o caso;
  - k) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento;
  - l) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.
- 2 - A obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista, por forma que cada elo do ciclo produção-consumo possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor, destinatário final da informação.
- 3 - Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos devem ser comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços ao potencial consumidor.
- 4 - Quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.
- 5 - O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente

responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação.

- 6 - O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor.
- 7 - O incumprimento do dever de informação sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço determina a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.
- 8 - O disposto no n.º 1 aplica-se também aos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, aos de aquecimento urbano ou aos de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material.».

Por força da integração de Portugal, com efeitos a 1 de janeiro de 1986, nas Comunidades Europeias - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Comunidade Económica Europeia e Comunidade Europeia de Energia Atómica, hodiernamente, União Europeia, ao elenco das fontes de direito nacional são acrescentados os parâmetros ínsitos nos vários domínios do direito comunitário, recebidos na ordem interna nos termos do [artigo 8.º](#) da Constituição.

Dando cumprimento às obrigações a que Portugal se encontra vinculado emergiu, a par da lei-base da defesa dos consumidores, um conjunto de dispositivos que completa o domínio jurídico do consumo:

- O [Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março](#) (texto consolidado) que transpõe a [Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro](#)<sup>3</sup>, relativa à segurança geral dos produtos (texto consolidado);
- O [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#) (texto consolidado) que transpõe a [Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro](#)

---

<sup>3</sup> Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02001L0095-20100101>, consultada no dia 13-09-2021.

- [de 2011](#)<sup>4</sup>, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (texto consolidado);
- A [Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro](#) (texto consolidado) transpõe a [Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013](#)<sup>5</sup>, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL), a qual delimita os princípios e as regras a que devem obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede;
  - O [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#) assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011](#)<sup>6</sup> (texto consolidado), relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro](#)<sup>7</sup>, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a [Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro](#)<sup>8</sup>.
- O [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#) que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas procede à primeira alteração como dispõe a alínea *qqqqqq*) do n.º 2 do seu artigo 1.º, pelo artigo 148.º é conferida uma nova redação aos artigos 11.º e 12.º e a alínea *uuu*) do artigo 181.º revoga o n.º 1 do artigo 11.º;

<sup>4</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02011L0083-20180701>, consultada no dia 13-09-2021.

<sup>5</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2013/11/oj>, consultada no dia 13-09-2021.

<sup>6</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02011R1169-20180101>, consultado no dia 13-09-2021.

<sup>7</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32013R1337>, consultado no dia 13-09-2021.

<sup>8</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0091>, consultada no dia 13-09-2021.



- A [Lei n.º 26/2021, de 17 de maio](#) que autoriza o Governo a estabelecer as normas que asseguram a execução do [Regulamento \(UE\) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017](#)<sup>9</sup>, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores;
- O [Decreto-Lei n.º 71/2021, de 11 de agosto](#), assegura a execução do Regulamento (UE) 2017/2394, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores.

Quanto às bases da política de ambiente, estas encontram-se positivadas na [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (texto consolidado), através do teor das suas normas jurídicas são decididas matérias como:

- O âmbito, objetivos e princípios gerais da política ([Capítulo I](#): artigos 1.º a 4.º);
- Os direitos e deveres ambientais ([Capítulo II](#): artigos 5.º a 8.º);
- O âmbito de aplicação da política de ambiente ([Capítulo III](#): artigos 9.º a 12.º);
- A conciliação da política do ambiente com outras políticas sectoriais ([Capítulo IV](#): artigo 13.º);
- Os instrumentos da política de ambiente ([Capítulo V](#): artigos 14.º a 22), e;
- As disposições finais ([Capítulo VI](#): artigos 23.º e 24.º).

No nosso ordenamento jurídico existem instituições, públicas e privadas, cuja atuação incide na área de defesa do consumidor:

- A Direção-Geral do Consumidor (entidade pública) que, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, tem por missão contribuir para a elaboração, definição e execução da política de defesa do consumidor com o objetivo de assegurar um nível elevado de proteção, sendo que no respetivo site institucional divulga várias informações,

---

<sup>9</sup> Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02017R2394-20181203&qid=1628518134739>, consultado no dia 13-09-2021.

uma delas sobre o [Sistema de Defesa do Consumidor](#)<sup>10</sup>, quem é consumidor, [direitos dos consumidores](#)<sup>11</sup> e [educação ao consumidor](#)<sup>12</sup>;

- O [Centro Europeu do Consumidor Portugal](#)<sup>13</sup> (União Europeia) presta informação e assistência aos consumidores na resolução de conflitos de consumo de natureza transfronteiriça;
- A [Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor \(DECO\)](#)<sup>14</sup> (associação privada de utilidade pública sem fins lucrativos que esclarece sobre os direitos que assistem aos consumidores, a apresentação de uma reclamação ou denúncia e, presta aconselhamento financeiro.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontram pendentes no Grupo de Trabalho – P JL Garantia e Durabilidade de Bens de Consumo, constituído no âmbito da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para nova apreciação na generalidade, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada;
- [Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos;

<sup>10</sup> Em <https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor.aspx>, consultado no dia 13-09-2021.

<sup>11</sup> Em [https://www.consumidor.gov.pt/consumidor\\_4/direitos-dos-consumidores.aspx](https://www.consumidor.gov.pt/consumidor_4/direitos-dos-consumidores.aspx).

<sup>12</sup> Em [https://www.consumidor.gov.pt/consumidor\\_4/educacao-ao-consumidor.aspx](https://www.consumidor.gov.pt/consumidor_4/educacao-ao-consumidor.aspx).

<sup>13</sup> Acessível em <https://cec.consumidor.pt/quem-somos25/o-cec-em-portugal.aspx>, consultado no dia 13-09-2021.

<sup>14</sup> Em <https://deco.pt/>, consultado no dia 13-09-2021.

- [Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);
- [Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Aumento da durabilidade e expansão da garantia para os bens móveis e imóveis (Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, e ao Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio).

Consultada a mesma base de dados, não foram encontradas petições pendentes sobre esta matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, nas anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (NiCR), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>15</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na

---

<sup>15</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de julho de 2021, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), no mesmo dia, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)<sup>16</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera a Lei de Defesa do Consumidor consagrando o direito à protecção ambiental e ao consumo sustentável» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º

---

<sup>16</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O número de ordem da presente alteração – que será a sétima, caso esta iniciativa seja aprovada - e os diplomas que procederam às alterações devem estar identificados, de acordo com a lei formulário. Todavia, sugere-se que os mesmos constem apenas do artigo 1.º, referente ao objeto, tornando os artigos 2.º e 3.º mais concisos e centrados na substância da alteração legislativa. Chama-se ainda a atenção do legislador para o facto de o elenco de alterações constante no artigo 2.º deste projeto de lei se encontrar desatualizado, uma vez que falta a alteração promovida pelo [Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho](#), que revoga o artigo 9.º-D, a partir de 1 de novembro de 2021.

Assim, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte redação para o título:

«Consagra o direito à proteção ambiental e ao consumo sustentável, alterando a Lei n.º 24/96, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 4.º, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>17</sup> (TFUE) prevê que as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º). A defesa dos consumidores é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros (alínea f), n.º 2 do artigo 4.º), sendo que as medidas adotadas pela União Europeia na matéria não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais restritas (artigo 169.º).

Estas medidas tem como [objetivo](#)<sup>18</sup> *garantir a todos os consumidores na União, independentemente do local onde vivam, para onde se desloquem ou onde façam as suas compras na UE- um elevado nível comum de proteção contra riscos e ameaças à sua segurança e aos seus interesses económicos, assim como reforçar a capacidade de os consumidores defenderem os seus interesses.*

A proteção dos consumidores estende-se às diferentes formas de comércio, tendo a União Europeia (UE) sentido necessidade de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores no contexto do mercado interno, através da [Diretiva 1999/44/CE](#)<sup>19</sup>.

Relativamente ao consumo e produção sustentáveis, a UE adotou um conjunto de políticas e iniciativas destinadas a melhorar o desempenho ambiental global dos produtos ao longo do seu ciclo de vida, estimular a procura de melhores produtos e tecnologias de produção e ajudar os consumidores a fazer escolhas mais informadas.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

<sup>18</sup> <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/47/medidas-de-protecao-do-consumidor>

<sup>19</sup> Portugal já [transpôs](#) esta diretiva.

<sup>20</sup> [https://ec.europa.eu/environment/eussd/escp\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/eussd/escp_en.htm)

Em 2008, a Comissão [propôs um pacote de ações e propostas sobre o consumo e produção sustentáveis bem como uma política industrial sustentável](#)<sup>21</sup>, que visava melhorar o desempenho ambiental dos produtos ao longo do seu ciclo de vida, sensibilizar os consumidores e aumentar a procura de produtos e tecnologias de produção mais sustentáveis.

Já em 1992, a UE tinha Criado o [rótulo ecológico europeu](#)<sup>22</sup> que consistia num regime voluntário para incentivar as empresas a comercializarem produtos e serviços que cumprissem determinados critérios ambientais (até à data, o rótulo foi atribuído a produtos de limpeza, eletrodomésticos, produtos de papel, vestuário, produtos de casa e jardim, lubrificantes e serviços como alojamentos turísticos). Em 2017, a Comissão elaborou um [balanço da qualidade](#)<sup>23</sup> do regulamento relativo ao rótulo ecológico, concluindo que, globalmente, o instrumento era coerente e que gerava valor acrescentado europeu mas que era, ainda, parcialmente eficaz pelo facto da adesão ser baixa nalguns tipos de produtos e parcialmente eficiente dado que os custos de conformidade eram ainda um obstáculo à participação em alguns casos.

Em 2020, foi adotada, pela Comissão Europeia, a [Nova Agenda do Consumidor](#)<sup>24</sup>, onde identificou os domínios prioritários a serem alcançados na política da União Europeia de 2020 a 2025, sendo um deles a transição ecológica. Neste âmbito, a Comissão evidenciou o [Plano de Ação para a Poluição Zero](#)<sup>25</sup>, adotado em maio 2021, onde identificou os produtos de consumo como um domínio de ação importante, explorando formas de incentivar os consumidores a fazerem escolhas mais ecológicas, destacando igualmente a iniciativa [Vaga de Renovação](#)<sup>26</sup>, que apresenta uma estratégia para preparar os consumidores para uma sociedade mais ecológica e digital, incluindo o reforço dos instrumentos de informação dos consumidores. Ainda nesta Nova Agenda do Consumidor, a Comissão enunciou que os *consumidores necessitam de informação melhor e mais fiável sobre os aspetos de sustentabilidade*

<sup>21</sup> [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2008\)397&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2008)397&lang=pt)

<sup>22</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32010R0066>

<sup>23</sup> [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2017\)355&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2017)355&lang=pt)

<sup>24</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0696>

<sup>25</sup> [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2021\)400&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2021)400&lang=pt)

<sup>26</sup> [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2020\)662&lang=pt](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2020)662&lang=pt)



dos bens e serviços, evitando simultaneamente a sobrecarga de informação<sup>27</sup>, propondo-se apresentar uma proposta legislativa para capacitar os consumidores para a transição ecológica, facultando-lhes melhor informação sobre a sustentabilidade dos produtos e uma melhor proteção contra determinadas práticas, como o branqueamento ecológico e a obsolescência precoce, bem como uma proposta legislativa sobre a fundamentação das alegações ecológicas com base nos métodos da pegada ambiental.

Importa ainda referir que, no âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#)<sup>28</sup>, a Comissão Europeia apresentou um novo [Plano de Ação para a Economia Circular](#)<sup>29</sup>, no qual preconizou a adoção de iniciativas legislativas em matéria de política de sustentabilidade dos produtos para os adequar a uma economia circular com impacto neutro no clima, eficiente em termos de recursos e de natureza circular, que implicará uma revisão da [Diretiva «Conceção Ecológica»](#)<sup>30</sup>, alargando o seu âmbito de aplicação para além dos produtos relacionados com o consumo de energia. Em suma, pretende-se criar um quadro político coerente no âmbito do qual os bens, serviços e modelos empresariais sustentáveis sejam generalizados e os padrões de consumo sejam mais sustentáveis.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### ESPANHA

Em Espanha, é no [Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y](#)

---

<sup>27</sup> Relativamente à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, destaca-se o [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011](#).

<sup>28</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt)

<sup>29</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1583933814386&uri=COM:2020:98:FIN>

<sup>30</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32009L0125> Portugal [já transpôs](#) esta Diretiva.



[Usuarios y otras leyes complementarias](#)<sup>31</sup> que se encontram as disposições relativas ao direito do consumidor.

O diploma estrutura-se em quatro livros:

- **LIBRO PRIMERO** - *Disposiciones generales*
- **LIBRO SEGUNDO** - *Contratos y garantías*
- **LIBRO TERCERO** - *Responsabilidad civil por bienes o servicios defectuosos*
- **LIBRO CUARTO** - *Viajes combinados y servicios de viaje vinculados*

As comunidades autónomas têm ainda regulação própria sobre a matéria, cujo elenco pode ser visto [aquí](#)<sup>32</sup>.

## FRANÇA

Neste país, as disposições relativas à proteção dos consumidores encontram-se no [Code de la Consommation](#)<sup>33</sup>, que está dividido nos seguintes livros:

- [Livre Ier: Information des consommateurs et formation des contrats \(Articles L111-1 à L142-1\)](#);
- [Livre II: Conformité et sécurité des produits et des services \(Articles L211-1 à L225-1\)](#);
- [Livre III: Endettement \(Articles L311-1 à L341-6\)](#);
- [Livre IV: Les associations de consommateurs \(Articles L411-1 à L423-26\)](#);
- [Livre V: Les institutions \(Articles L531-1 à L562-1\)](#).

Destaca-se ainda a [Loi n° 2020-105 du 10 février 2020 relative à la lutte contre le gaspillage et à l'économie circulaire](#), diploma com o qual o Governo pretende a

<sup>31</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>32</sup> Documento retirado do sítio na Internet do Portal do Governo Espanhol [Consultado a 13 de setembro de 2021]. Disponível em [WWW](#) URL <<https://www.mscbs.gob.es/consumo/pec/docs/leyesProteccionConsumidorComunidades3.pdf>>.

<sup>33</sup> Diploma retirado do portal oficial [legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

aceleração da mudança nos modelos de produção e consumo de maneira a limitar o desperdício e a preservar os recursos naturais, biodiversidade e clima.

A iniciativa foi objeto de elaboração de dossiers na Assembleia Nacional e Senado, que aqui se elencam:

[Dossier Legislatif de L'Assemblée Nationale - Lutte contre le gaspillage et économie circulaire](#)<sup>34</sup>;

[Dossier Legislatif du Sénat: Loi relative à la lutte contre le gaspillage et à l'économie circulaire](#)<sup>35</sup>.

## Organizações internacionais

### ONU

No âmbito do *Groupe intergouvernemental d'experts du droit et de la politique de la protection du consommateur*, da Comissão e Conselho do Comércio e desenvolvimento da ONU, na sua sessão de 8 e 9 de julho de 2019, foi disponibilizado o seguinte documento:

[Contribution des mesures de protection du consommateur à une consommation durable](#)<sup>36</sup>.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

---

<sup>34</sup> Dossier retirado do sítio na Internet da *Assemblée Nationale* [Consultado a 13 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL <[https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/dossiers/lutte\\_gaspillage\\_economie\\_circulaire](https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/dossiers/lutte_gaspillage_economie_circulaire)>

<sup>35</sup> Dossier retirado do sítio na Internet do Sénat [Consultado a 13 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.senat.fr/dossier-legislatif/pjl18-660.html>>

<sup>36</sup> Documento retirado do sítio na Internet da ONU [Consultado a 13 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL <[https://unctad.org/system/files/official-document/cicplpd17\\_fr.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/cicplpd17_fr.pdf)>

## Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 21 de julho de 2021, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

O Governo da Região Autónoma da Madeira informou por [email](#)<sup>37</sup> que “não temos qualquer consideração a tecer ao teor do projeto de lei sub judice”.

O Governo da Região Autónoma dos Açores emitiu [parecer](#)<sup>38</sup> favorável à presente iniciativa.

A Subcomissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores conforme o seu [parecer](#)<sup>39</sup> “deliberou, por maioria, dar parecer desfavorável à presente iniciativa.”

---

<sup>37</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 30 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL<  
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a6d46684e4459794d6a59744f5751315a433030593259344c546c6d5a6d5174595755325a6d5577596a55314e4445354c6e426b5a673d3d&fich=faa46226-9d5d-4cf8-9ffd-ae6fe0b55419.pdf&Inline=true>>.

<sup>38</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 30 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL<  
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a47466d59545530596a41744f5449774e6930304e3246694c546c6d4e4749744d6a45334e4759314f54646b4e4751304c6e426b5a673d3d&fich=dafa54b0-9206-47ab-9f4b-2174f597d4d4.pdf&Inline=true>>.

<sup>39</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 30 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL<  
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764e6b4e46535539515343394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3249344f4464685957497a4c545a6c4f5749744e4459784f533035597a597a4c5445794e6a5a6a4e6a5a694e6a49774d4335775a47593d&fich=b887aab3-6e9b-4619-9c63-1266c66b6200.pdf&Inline=true>>.

Os pareceres aqui citados, bem como restantes pareceres ou contributos que sejam recebidos serão disponibilizados na página eletrónica da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica da iniciativa](#).

### **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a 6.ª Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da Direção Geral do Consumidor, de associações de defesa dos direitos dos consumidores e de associações de proteção e defesa do ambiente.

## **VI. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#)<sup>40</sup>, junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a maioria das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

---

<sup>40</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da Assembleia da República. [Consultado em 14 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338314d6d49794d6d45324f53316d4f5449774c54526d4f546b74596a67324d6930354f446331596d4d7a4d44517a4e6a63756347526d&fich=52b22a69-f920-4f99-b862-9875bc304367.pdf&Inline=true>>.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

BRÖNNEKE, Tobias – **Premature obsolescence and European law** [Em linha] **possibilities with regard to the reform of the Consumer Sales Directive**. S.l. : s.n., 2014. [Consult. 23 agosto 2021]. Disponível na intranet da AR:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129229&img=14664&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129229&img=14664&save=true)>.

Resumo: O autor do presente documento foca-se no desgaste prematuro dos produtos, a obsolescência planeada. Sugere que tal intenção de obsolescência planeada existe em determinados produtos e que essa intenção pode provocar indignação pública, ameaçar a proteção dos consumidores, assim como os efeitos negativos que tem no meio ambiente e/ou preservação dos recursos. O autor apresenta ainda meios legais que poderão ser eficazes no que respeita à obsolescência planeada, tais como: uma revisão dos direitos do consumidor e maior proteção ao consumidor; informação transparente sobre a vida útil e custo de uso dos produtos; uma forte legislação europeia sobre os produtos no que respeita à sua segurança e impacto ambiental e aumento da garantia dos produtos.

SCHMIDT, Luísa ; DELICADO, Ana – **Ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia**. Lisboa : Imprensa de Ciências Sociais, 2014. 264 p. ISBN 978-972-671-335-7. Cota: 217/2015.

Resumo: Esta obra apresenta um estudo baseado nos inquéritos Eurobarómetros (EB) realizados aos portugueses sobre: ambiente, alterações climáticas, alimentação e

energia. São apresentados os resultados de uma análise comparativa entre os dados de Portugal e a média europeia. Através da apresentação de seis temas, aborda os assuntos do «ambiente em geral, suas perceções, preocupações, conhecimentos (capítulo 1 – *Ambiente: das preocupações às práticas*), dando uma atenção particular às questões da água e dos resíduos – a primeira por se manter desde há décadas a maior preocupação dos portugueses; a segunda por ter sido aquela onde se verificaram mais mudanças de atitude (capítulo 2 – *A água e os resíduos: duas questões-chave*). Seguem-se as alterações climáticas por serem um tema simultaneamente decisivo tanto a nível das políticas comunitárias, como a nível das políticas locais de mitigação e adaptação, como até a nível das decisões pessoais quotidianas (capítulo 3 – *Alterações climáticas na opinião pública*). Depois a temática da energia, articulada à anterior e central nas decisões políticas sobre as opções das fontes e o necessário debate acerca do *mix* energético, bem como nas decisões coletivas e pessoais sobretudo no que respeita à adoção das práticas de eficiência energética (capítulo 4 – *Energia: das fontes à eficiência energética*)». Dos temas apresentados destacam-se as «questões do consumo, particularmente no que respeita a critérios de escolha num mercado alargado, bem como às crises e riscos alimentares (capítulo 5 – *Consumo, alimentação e OGM*)».

Seguidamente, apresenta ainda a transformação sofrida a nível do comércio e hábitos de consumo na população portuguesa, a crescente preocupação dos portugueses sobre o ambiente e os problemas ambientais e a transposição para Portugal de diretivas da União Europeia no que se refere às questões do ambiente e de defesa do consumidor.

SCHMITTER, Catherine – L'essence démocratique de l'Union européenne : sécurité alimentaire et controle citoyen. **Revue de l'Union européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. Nº 632 (Oct./Nov. 2019), p. 557-565. Cota: RE-33.

Resumo: O presente artigo começa por destacar que a essência da União Europeia reside na democracia e no respeito pelos direitos fundamentais, e que estes se

refletem, em especial, na área da segurança alimentar. Na continuação, aborda os procedimentos a ter em conta sobre a autorização de colocação no mercado de produtos perigosos ou potencialmente perigosos para a saúde humana, nomeadamente os produtos fitofarmacêuticos, que devem ser sujeitos a um controlo eficaz. Como exemplo, aponta o caso do glifosato que mostrou ter uma certa permeabilidade entre os poderes públicos e privados, o que demonstra alguma disfunção da UE em termos de controlo das suas instituições. O artigo apresenta ainda a necessidade do direito dos cidadãos à informação que lhes permita compreender e, se for necessário, contestar as decisões das instituições da União.

SOUSA, Susana Aires de – **A responsabilidade criminal pelo produto e o topus causal em direito penal : contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor**. Coimbra : Almedina, 2014. 701 p. ISBN 978-972-32-2243-2. Cota: 314/2014.

Resumo: «A expressão *responsabilidade criminal pelo produto* emprega-se para fazer referência à responsabilidade penal dos produtores ou distribuidores de bens de consumo pela lesão ou colocação em perigo de interesses juridicamente valiosos dos consumidores (como a vida, a saúde, a segurança), decorrente da normal utilização dos bens destinados à satisfação das suas necessidades. Todavia, com esta designação pretende-se também abarcar uma série de novos problemas jurídicos colocados ao direito penal pelo desenvolvimento e crescente complexidade da moderna sociedade de consumo. Trata-se de saber em que medida o produtor ou distribuidor podem ser responsabilizados criminalmente pela ofensa àqueles interesses dos consumidores. Neste sentido, do ponto de vista do direito positivo, a tutela dos bens jurídicos convoca quer o direito penal clássico, por via, ente outros, de delitos como o *Homicídio* ou as *Ofensas à integridade física*, quer o recurso a normas penais voltadas especificamente para a tutela das relações de consumo, com frequência inseridas no direito penal secundário. Deste modo, as situações de responsabilidade criminal pelo produto enquadram-se também, no plano normativo, no âmbito da protecção penal do consumidor.»



Valant, Jana – **Planned obsolescence** [Em linha] **exploring the issue**. S.l. : European Parliament, 2016. [Consult. 23 agosto 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129236&img=14672&save=true>>.

Resumo: A autora debruça-se sobre a obsolescência planeada e a sua definição, a produção intencional de produtos com vida útil curta e o seu impacto nos consumidores. São apresentados dados que sugerem que a vida média de certos produtos, foi deliberadamente reduzida de forma a incentivar o consumidor a adquirir novos artigos. Aborda ainda que as organizações de consumidores têm alertado para casos suspeitos de obsolescência planeada e que, em França, a obsolescência planeada é considerada uma infração punível.

A autora chama ainda atenção de que nenhuma norma da União Europeia menciona a obsolescência planeada; no entanto, o assunto está inferido na sua legislação sobre *ecodesign*, resíduos, utilização de recursos naturais, informação ao consumidor e economia circular. São ainda apresentadas as principais preocupações do consumidor face às problemáticas associadas ao design dos produtos que não permitem a sua reparação, atualização ou interoperabilidade com outros dispositivos, a indisponibilidade de peças sobresselentes, os elevados custos de reparação e as estratégias de marketing que aliciam os consumidores a comprar produtos novos e modernos em detrimento dos produtos obsoletos. Por fim, a autora propõe formas de conter a prática da obsolescência planeada e, não menos importante, a mudança para uma cultura que valorize a durabilidade e sustentabilidade do produto.